



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO
PELO DECRETO N. 9.846/19**

ORIENTANDO – ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA
ORIENTADORA – PROFA. MA GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUCK

GOIÂNIA-GO
2021

ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

**A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO
PELO DECRETO N. 9.846/19**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora – Ma. Goiacy Campos dos Santos Duck

GOIÂNIA-GO
2021

ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

**A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO
PELO DECRETO N. 9.846/19**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. : Ma. Goiacy Campos dos Santos Duck Nota

Examinadora Convidada: Prof^a.: Ma. Miriam Moema de Castro Mroriz Nota

RESUMO	p.4
INTRODUÇÃO	p.5
1 A LEI nº 10.826/03 – O ESTATUDO DO DESARMAMENTO	p.7
1.1 A política pública de desarmamento.....	p.8
1.2 Distinção entre posse e porte de arma de fogo.....	p.10
1.3 O conceito de elegibilidade geral x permissividade restrita.....	p.12
1.4 A posse e o porte de arma de fogo segundo o Estatuto do Desarmamento....	p.13
2 O DECRETO nº 9.846/19	p.16
2.1 Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC’s.....	p.16
2.2 O registro dos CAC’s.....	p.19
2.3 A posse de arma de fogo segundo o Decreto nº 9.846/19.....	p.20
3 O PORTE DE TRÂNSITO – A BRECHA LEGISLATIVA E A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	p.24
3.1 O poder regulamentar.....	p.24
3.2 A inconstitucionalidade.....	p.26
CONCLUSÃO	p.29
ABSTRACT	p.30
REFERÊNCIAS	p.31

**A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO
PELO DECRETO N. 9.846/19**

Alexandre Augusto Rodrigues Vieira

Este Artigo Científico tem por objetivo prover uma discussão acerca da legalidade de concessão da posse e porte de arma de fogo por intermédio da regulamentação do Estatuto do Desarmamento pelo Decreto nº 9.846/19. Para analisar a constitucionalidade do novo diploma normativo foi realizado um estudo do contexto político em que o Estatuto foi publicado bem como uma análise dos critérios de concessão de posse e porte de arma de fogo. Por fim, foram confrontadas as inovações trazidas pelo Decreto com as disposições da Lei de modo a concluir se o poder executivo extrapolou a sua competência regulamentar.

Palavras-chave: Posse de arma. Porte de arma. Estatuto do Desarmamento. Decreto n. 9.846/19.

INTRODUÇÃO

Em 25 de junho de 2019 o Presidente da República, cumprindo uma promessa de campanha, publicou quatro decretos – Decretos nº 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos estes com intuito de regulamentar a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo o Decreto nº 9.844 revogado no mesmo dia de sua publicidade.

Ocorre que tão logo os dispositivos normativos produzissem os efeitos jurídicos pretendidos, uma série de questionamentos acerca da legalidade de sua aplicação passou a ser discutida, inclusive com a propositura de 3 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADI 6676, ADI 6677 e ADI 6680..

Em síntese, os decretos propõe uma série de medidas com objetivo de flexibilizar o acesso às armas de fogo ao cidadão e por isso foi considerado por muitos juristas inconstitucionais frente à política pública de desarmamento implementada no país.

Nesse contexto, o presente artigo pretende realizar uma análise jurídica quanto a legalidade da regulamentação do Estatuto do Desarmamento pelo Governo Federal.

Para tanto, o enfoque do estudo foi o Decreto 9.846/19, uma vez que de todos os normativos editados, é o que mais ampliou o acesso a posse e porte de arma de fogo.

Assim, no primeiro capítulo foi destinado a uma análise do contexto político em que o Estatuto do Desarmamento foi editado e sua finalidade. Nesse contexto é feita uma explicação sobre de que forma o cidadão possuía o acesso às armas de fogo por meio de conceitos dos quais a doutrina classifica como: **elegibilidade geral, permissividade restrita e proibição quase total.**

No segundo capítulo dedica-se a esmiuçar os procedimentos previstos no Decreto nº 9.846/19 no que tange a posse e o porte de arma de fogo. Nesse momento é feita uma explicação da categoria denominada como CAC's – Colecionadores, Atiradores e Caçadores, e como ela está diretamente relacionada com a flexibilização da posse e do porte de arma.

Por fim, no terceiro e último capítulo se propõe uma análise jurídica da legalidade (constitucionalidade) do Decreto nº 9.846/19 visto sob a ótica da abrangência do poder regulamentar do Poder Executivo Federal.

1 A LEI nº 10.826/03 – O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Próximo ao natal do ano de 2003 o Brasil publicava uma legislação com objetivo de regulamentar o registro, posse, porte e comercialização de arma de fogo no território nacional – O Estatuto do Desarmamento. Importante destacar que somente depois de sua publicação é que a referida lei recebeu a alcunha de “Estatuto do Desarmamento”, pois até então o seu projeto de lei (PL 1555/2003) era conhecido como a “Lei das Armas”, pois boa parte de seu texto se propunha a reger o acesso às armas de fogo.

Entretanto, não foi por motivos aleatórios que a Lei nº 10.826/03 recebeu o adjetivo vinculado ao desarmamento. Esse nome foi difundido a partir de uma série de restrições que a lei continha em seu texto no tocante ao acesso às armas de fogo bem como ao incentivo no desfazimento daquelas que porventura estivessem de posse do cidadão.

Seja por quais motivos fossem, o Estatuto do Desarmamento foi alvo de inúmeros debates favoráveis e contrários à sua propositura. Além das inúmeras restrições que a nova lei trazia ao ordenamento jurídico. Havia a crítica de que sua edição fora pautada por pressões políticas de entidades governamentais e não-governamentais, como abordado por Facioli, (2010, p. 58):

A nova Lei do Sinarm, elaborada em meio a pressões de entidades governamentais e não governamentais, não foi edificada com imparcialidade em obediência aos imperativos constitucionais de construção legislativa. Em diversas passagens cria imbrólios, obstaculizando a sua completa compreensão. Não bastasse tratar-se de lei extravagante, ultrapassou os limites admitidos da harmonia e coerência.

Nesse sentido, Bueno (2001, p. 21) argumenta que a manutenção da ordem nos Estados modernos passa inevitavelmente pela instituição de políticas públicas com mais ou menos controle a depender da matéria. A regulação poder ser estruturada com critérios de ordem técnica, científica ou moral, e muitas vezes pela mescla de ambos.

Bueno (2001, p. 21) afirma ainda que a política pública regulatória é “instituída e alterada sempre que a sociedade entenda que algo se tornou perigoso à segurança geral ou atente contra seus mais atuais valores morais”.

Levando-se em consideração o viés desarmamentista instituído pelo Estatuto do Desarmamento, é que se pretende analisar a regulamentação da referida lei pelo Decreto nº 9.846/19.

1.1 A política pública de desarmamento

Para entender o viés do Estatuto do Desarmamento tem-se que analisar sob a perspectiva de um processo estruturado em âmbito nacional e internacional.

Sob o aspecto nacional, Silveira (2010) destaca o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), em 20 de junho 2000, também conhecido como Plano Nacional Antiviolença. Esse Plano foi norteado por quinze compromissos dos quais destacam-se alguns, conforme Silveira (2010, p. 1-2):

Capítulo I – Medidas no Âmbito do Governo Federal

Compromisso nº 1 Combate ao Narcotráfico e ao Crime Organizado

Compromisso nº 2 Desarmamento e Controle de Armas

Compromisso nº 3 Repressão ao Roubo de Cargas e Melhoria da Segurança nas Estradas

Compromisso nº 4 Implantação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública

Compromisso nº 5 Ampliação do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas de Crime

Compromisso nº 6 Mídia x Violência: Regulamentação

[...] (grifo nosso)

Percebe-se que a política pública de desarmamento fora instituída bem antes da edição da Lei nº 10.826/03, sendo uma das pautas voltadas a agenda da segurança pública, conforme Silveira (2010, p. 7) discorre:

Desta feita, o Plano insere-se no núcleo das decisões de governo, isto é, no núcleo das políticas públicas que informam a agenda governamental. Assim, o PNSP nasce do esforço de síntese das políticas de segurança pública deste governo. [...]

No âmbito da comunidade internacional é possível citar o programa lançado pela Organização das Nações Unidas, do qual o Brasil é signatário, cujo objetivo é voltado para o combate ao comércio ilícito de armas. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski abordou essa questão por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3112 (ADI 3112):

A preocupação com tema tão importante encontra repercussão também no âmbito da comunidade internacional, cumprindo destacar que a Organização das Nações Unidas, após conferência realizada em Nova Iorque, entre 9 e 20 de julho de 2001, lançou o “*Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas de Pequeno Porte e Armamentos Leves em todos os seus Aspectos*”.

A ADI n. 3112 alegava inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 1555 sob fundamento de que o Poder Executivo não poderia ter a iniciativa de tal projeto ante a matéria regulatória. Porém o voto do Ministro veio a confirmar a natureza concorrente da competência, corroborando a agenda do então governo:

Ressalto que a iniciativa em matéria criminal, processual e tributária, como se sabe, **é de natureza concorrente**, salvo, no último caso, quando se tratar de matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Executivo. Assim, a criação, modificação ou extensão de tipos penais e das respectivas sanções, bem como o estabelecimento de taxas ou a instituição de isenções pela Lei 10.826/2003, ainda que resultantes de emendas ou projetos de lei parlamentares, não padecem do vício de inconstitucionalidade formal.
[...]

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública **não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União** no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Desse modo, fica evidente que o compromisso firmado com a política de desarmamento apresentada no Plano Nacional de Segurança Pública agora estava implementada.

Porém, Moura (2016, p. 308) alerta para a matéria de teor extremamente restritivo quanto ao registro, posse e comercialização de arma de fogo presente no Estatuto:

[...]. Este Estatuto foi criado para restringir o porte de arma de fogo a civis, limitando bastante os requisitos para a sua obtenção. Foi colocada em vigor não apenas uma proibição para o uso de arma de fogo, mas também restrições quanto ao registro, posse e comercialização, já que a intenção da lei é reduzir a criminalidade praticada com o uso dessas armas.

Nesse sentido, para Bueno (2001, p. 21) “a implantação de políticas de controle é naturalmente polêmica e controversa”. O autor discorre que o nível de controvérsia de uma legislação é proporcional à coerção exercida pelo Estado.

Assim, se a possibilidade de coerção do Estado é remota, a probabilidade de controvérsia é baixa.

Bueno (2001, p. 21-22) cita quatro categorias de Políticas de Controle: Políticas Distributivas, Políticas Constituintes, Políticas Redistributivas e as **Políticas Regulatórias**. Pode-se exemplificar as políticas distributivas como os programas de criação de empregos, renda mínima, subsídios para a agricultura, entre outros que incidem sobre um grupo da sociedade. Já as Políticas Constituintes são pautadas na função administrativa do Estado, tais como: orçamento e serviço público. As Políticas Redistributivas se enquadram nas ações fiscal e monetária visando o bem-estar social, como por exemplo, o imposto de renda progressivo. E por fim as **Políticas Regulatórias** procuram orientar a conduta individual e coletiva, seja de um indivíduo ou de pessoas jurídicas, como as leis criminais, lei de trânsito, leis de controle e produção de alimentos.

Evidente que o Estatuto do Desarmamento se enquadra na categoria das Políticas Regulatórias e como Bueno (2001, pg. 22) defende “de alta possibilidade de coerção e incidindo diretamente sobre a conduta individual, ou seja, uma das mais controversas existentes”.

1.2 Distinção ente posse e porte de arma de fogo

Um dos conceitos mais importantes de se esmiuçar é a definição de posse e porte de arma de fogo. Entretanto, no escopo da Lei essa definição se faz presente por intermédio da tipificação dos ilícitos penais de “posse irregular de arma de fogo” e “porte ilegal de arma de fogo”.

Quanto a “posse irregular de arma de fogo”, o art. 12, da Lei nº 10.826/03 dispõe o seguinte:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Fica evidente que o legislador ao tipificar a conduta da posse irregular teve como intenção dissociar o ato de guarda da arma de fogo de seu transporte. Na situação em que o agente tem em sua posse a arma de fogo, porém sem obter a devida autorização do poder público – teremos então a posse irregular.

Nesse sentido, Marcão (2017) defende que é possível a prática do crime de posse irregular de arma de fogo por intermédio da prática de duas condutas: possuir e manter sob guarda.

O doutrinador detalha que a conduta de posse compreende em ter em seu poder a arma de fogo em condições de fruição não sendo necessário que o agente seja o proprietário da arma, sendo suficiente que ela esteja sob sua posse.

O autor ainda ensina que a expressão “manter sob guarda” configura-se quando o agente mantém a arma de fogo sob seu cuidado ou vigilância, no interior de sua residência ou no seu local de trabalho, em nome de terceiro.

Por outro lado, quando analisamos o conceito de porte de arma de fogo, a lei, do mesmo modo, define o porte por intermédio da tipificação da conduta de “porte ilegal de arma de fogo”, conforme art. 14, da Lei nº 10.826/03, *in verbis*:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Da leitura do artigo, é possível distinguir as diferenças entre a posse e porte. Capez (2020, p. 665), a definição de porte de arma de fogo é justamente o contrário da conduta de posse irregular, isto é, quando o agente possui sob seu poder o armamento “fora de casa ou de dependência desta”, conforme vemos:

Assim, se o fato ocorre no interior da residência ou dependência desta, ou no local de trabalho, aperfeiçoa-se o delito de posse ilegal (art. 12 – Pena: detenção, de um a 3 anos, e multa); se fora, o de porte ilegal (art. 14 – Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa). No primeiro, a autorização para possuir o artefato é o certificado de registro de arma de fogo (art. 5º), enquanto no segundo é expedida a autorização para o porte do artefato (arts. 6º a 11).

Muito embora o conceito de posse e porte seja de conhecimento popular, é nesse ponto que a edição do Decreto n. 9.846/19 esbarra em aspectos doutrinários,

que no mínimo podem ser vistos como uma extrapolação do poder regulamentar do Presidente da República e até mesmo a discussão da inconstitucionalidade do ato proferido.

1.3 O conceito de elegibilidade geral x permissividade restrita

Para se entender o caráter inconstitucional do Decreto nº 9.846/19 deve-se atentar ao viés desarmamentista da Lei nº 10.826/03. Para tanto, um conceito cunhado pelo doutrinador Luciano Bueno (2001) se mostra extremamente assertivo no tocante a análise teleológica do Estatuto do Desarmamento.

Em sua obra, Bueno (2001, p. 193) faz um estudo dos sistemas de controle de armas em diversos países chegando à conclusão que é possível classificar o acesso a posse/porte de armas de fogo por intermédio de três categorias: a da **elegibilidade geral**, a **permissividade restrita** e a **proibição quase total**.

O conceito de elegibilidade geral permitiria ao cidadão a posse (porte) de arma de fogo após atendidos a determinados requisitos, conforme Bueno (2001, p. 193):

A primeira categoria seria a da **elegibilidade geral** que assegura a qualquer cidadão o direito à posse de armas. Somente em determinadas situações o requerente teria seu direito de posse negado, como, por exemplo, no caso de criminosos, ex-condenados, deficientes mentais, usuários de drogas, etc. Integram esta categoria alguns estados dos Estados Unidos.

Quanto a permissividade restrita, estaria presente quando o legislador exigisse do cidadão a apresentação de uma justificativa para o acesso às armas, Bueno (2001, p. 193):

A segunda categoria é a **permissividade restrita** que permite o acesso às armas às pessoas que apresentam uma razão convincente. Nesse caso exige-se treinamento e destreza no uso da arma, além de outros requisitos específicos de cada legislação nacional. Integram esse grupo o Brasil, a Austrália e a Grã-Bretanha.

Por fim, a terceira categoria é da proibição quase total, Bueno (2001, p. 193) cita que esse regime vigora em raros países como o Japão. Naquele país a venda é totalmente proibida e a aquisição de armas é restrito a um núcleo bem específico.

Mais adiante será realizada uma análise dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento de modo que se chegue a conclusão quais das categorias ele pode ser enquadrado, quais sejam: a **elegibilidade geral**, a **permissividade restrita** ou a **proibição quase total**.

1.4 A posse e o porte de arma segundo o Estatuto do Desarmamento

Antes de iniciar o estudo acerca dos critérios quanto à aquisição de posse e porte é importante destacar dois sistemas de controle pelos quais o cidadão estaria vinculado ao adquirir a arma de fogo: o **Sistema Nacional de Armas – Sinarm** e o **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma**.

O primeiro teve sua previsão no próprio Estatuto do Desarmamento e está sob responsabilidade da Polícia Federal, conforme disposto em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Prosseguindo a leitura no artigo 2º da Lei, percebemos que a Polícia Federal caberia o controle do comércio de armas de fogo em todo o país bem como seu registro e fiscalização. Embora o Sinarm não seja objeto desse estudo, é importante destacar a existências desses dois sistemas para que se possa diferir a aquisição por intermédio do Comando do Exército (Sigma) da Polícia Federal (Sinarm).

O foco deste artigo se concentra na aquisição de armas pelo cidadão por intermédio do Comando do Exército, ou seja, vinculado ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma. Para tanto, se faz necessário o entendimento do processo nos dois sistemas para se verificar o porquê de tanta controvérsia na edição do Decreto nº 9.846/19.

Nesse sentido, no parágrafo único do artigo 3º do Estatuto do Desarmamento verifica-se **a primeira exceção** quanto ao registro da arma de fogo:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.
Parágrafo único. **As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.** (grifo nosso)

E é nesse momento que a Lei Federal dispõe de uma forma diversa de registro cuja competência estaria delegada ao Comando do Exército. Mais adiante no artigo 9º, outra situação é vinculada ao Comando do Exército para fins de fiscalização, conforme vemos:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, **ao Comando do Exército**, nos termos do regulamento desta Lei, **o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores** e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Tal previsão se repete do artigo 24 da Lei:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.** (grifo nosso)

Por meio da redação desse artigo, fica estabelecido que os Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's) teriam suas atividades fiscalizadas pelo Comando do Exército, acrescidas do registro de armas de fogo de uso restrito conforme parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.826/03.

Em síntese, a regra geral para o registro e fiscalização de armas de fogo em território nacional compete a Polícia Federal, entretanto, quando se tratar de arma de uso restrito e as categorias previstas no artigo 9º, a competência seria do Comando do Exército.

Importante ressaltar que essas categorias não foram completamente exauridas pela Lei nº 10.826/03, mas foi objeto de complementação em legislações posteriores do Poder Executivo Federal. Porém cumpre destacar que a categoria denominada como CAC foi taxativamente vinculada ao Comando do Exército para fins de registro e fiscalização.

Feita essa explanação, cabe agora exemplificar os requisitos para aquisição de arma de fogo por intermédio do Sinarm. O artigo 4º elenca os requisitos para o registro da arma de fogo:

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º **Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:**

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

§ 6º **A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.** (grifo nosso)

E é nesse momento que constatamos um dos maiores óbices para aquisição de arma de fogo seguindo os ditames do Estatuto do Desarmamento – **a declaração da efetiva necessidade.**

O legislador não trouxe a definição de “efetiva necessidade” delegando sua interpretação ao aplicador, que no caso em questão – a Polícia Federal.

Seguindo o conceito trazido anteriormente, percebe-se que os requisitos previstos no artigo 3º associado com a subjetividade da efetiva necessidade faz com que o acesso a posse de arma de fogo possui uma legislação classificada como **permissividade restrita.**

Por outro lado, o legislador prevê no artigo 6º uma visão diferente quanto ao porte de arma de fogo, *in verbis*:

Art. 6º **É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, I, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (grifo nosso)

Ao contrário do da regra prevista no artigo 3º, quanto a posse de arma de fogo, o legislador faz uma **proibição** do porte de arma de fogo, de caráter geral, excetuando-se algumas categorias.

Portanto, no que diz respeito ao porte de arma de fogo, o regramento previsto se enquadraria como o que podemos classificar como **proibição quase total**.

Nesse sentido, pode-se concluir que em se tratando de acesso a posse e o porte de arma de fogo, o Estatuto do Desarmamento se enquadraria como uma legislação híbrida em que há tanto matéria de caráter de **permissividade restrita**, no tocante ao acesso a posse de arma, e **proibição quase total**, para o porte de arma de fogo.

2 O DECRETO nº 9.846/19

2.1 Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's

De forma equivocada, não é incomum o termo CAC ser utilizado para se referir a uma categoria de pessoas registradas no Comando do Exército e que possuem o direito de “adquirir armas”.

Entretanto importante elucidar, que CAC não remete a uma categoria específica, mas a três atividades que o cidadão pode se registrar simultaneamente, ou não.

As atividades em questão são definidas como “coleccionador”, “atirador esportivo” e “caçador”, isto é, quando registradas pelo cidadão passa a ser denominado como CAC.

Porém, como já dito, nem todos os interessados registram as três atividades junto ao Exército, porém não é incomum se referir a essa categoria como uma expressão única – os CAC’s.

Feita essa breve explanação, vejamos a definição normativa para cada uma dessas atividades. Primeiramente é importante destacar que a atribuição dada ao Exército para a realização do registro e fiscalização dos CAC’s veio do próprio Estatuto do Desarmamento, conforme vemos disposto no artigo 24:

Art. 24 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército **autorizar** e **fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de **coleccionadores, atiradores e caçadores**.
(grifo nosso)

Contudo, a referida lei não trouxe em seu texto a definição do que compreenderia as atividades de “coleccionador, atirador e caçador”.

Outro ponto crucial na lei que criou todo esse imbróglio jurídico foi a expressão “inclusive o registro e o **porte de trânsito** de arma de fogo de coleccionadores, atiradores e caçadores.” Todavia esse ponto será abordado em tópico específico mais adiante.

Retomando o conceito das atividades previstas no artigo 24 do Estatuto do Desarmamento, devemos nos debruçar agora nas legislações atinentes ao Comando do Exército.

Iniciando pela atividade de coleccionador e seguindo a hierarquia das normas, o Decreto nº 10.030/19 traz brevemente a definição da prática de “coleccionamento”, *in verbis*:

:

Seção VI
Do colecionamento

Art. 41. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 42. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

Nesse sentido, temos a definição de colecionador para aqueles cidadãos que se dispõe a adquirir com finalidade de preservação dado seu viés “cultural”.

Seguindo para a definição de atirador esportivo, o artigo 51 do supracitado instrumento normativo traz o seguinte:

Seção VII
Do tiro desportivo

Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

[...]

Art. 52. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:
I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e
II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

O Decreto define como atirador desportivo a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte.

Por fim, temos a atividade de caçador prevista no artigo 55, in verbis:

Seção VIII
Da caça

Art. 55. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada junto ao Comando do Exército que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.

Importante destacar que a atividade de caça regida pelo Decreto nº 10.030/19 não pode ser confundida com o caçador de subsistência previsto no Estatuto do Desarmamento. Enquanto esta possui caráter de indispensável ao sustento do caçador e é regulamentada pela Polícia Federal, aquela possui viés

“esportivo e controle da fauna” e é regido pelo Decreto nº 10.030/19 e fiscalizada pelo Comando do Exército e autorizada pelo IBAMA.

2.2 O registro dos CAC's

Para o cidadão obter o Registro de uma ou da totalidade de atividades, quais sejam, colecionador, atirador e caçador, este deve se dirigir a Organização Militar que esteja autorizada pelo Comando do Exército a receber o requerimento do interessado instruído dos seguintes documentos, conforme prescreve a o art. 3º, § 2º, do Decreto 9.846/19, *in verbis*:

§2º Documentação para a concessão de registro no Comando do Exército para colecionador, atirador desportivo e caçador:

I - original e cópia de documento de identificação pessoal;

II - certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III - declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

IV - comprovante de ocupação lícita;

V - comprovante de residência fixa;

VI - declaração de endereço de guarda do acervo;

VII - declaração de segurança do acervo;

VIII - comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

IX - laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

X - comprovante de filiação a entidade de tiro/caça (anexo C); e

XI - comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§3º Fica dispensada a apresentação do comprovante do inciso X para o registro da atividade de colecionamento.

(grifo nosso)

Importante observar que o Decreto dispensa a exigência do inciso X para registro da atividade de “coleccionador” visto que não há previsão de entidade esportiva voltadas para prática de coleção, isto é, o colecionador subsiste por si só uma vez que não depende de nem outra condicionante externa para coexistir.

Por outro lado, podemos perceber que a previsão das entidades de tiro esportivo e de caça indica o objetivo de tais práticas – o desporto. Isto é crucial, porque quando o cidadão procura o Comando do Exército para registrar qualquer uma das atividades previstas pela Lei, não pode ser outro objetivo senão a prática da coleção ou mesmo o desporto.

Acontece que na prática não é o que ocorre.

Conforme já abordado anteriormente, o Estatuto do Desarmamento trouxe uma série de restrições ao acesso às armas de fogo sob um conceito denominado como **permissividade restrita**, no caso da posse de arma de fogo, e uma **proibição quase que total**, no que diz respeito ao **porte de arma de fogo**.

Isto é, apenas sob justificativa plausível (efetiva necessidade) que o cidadão poderia adquirir a arma de fogo e ter o que a Lei denominada de “posse de arma de fogo”.

Já o porte de arma de fogo propriamente dito era tão incomum que difícil conhecer uma só pessoa que o conseguia sem ser uma das categorias previamente autorizadas no art. 6º, do Estatuto do Desarmamento.

Desse modo, após a edição dos Decretos presidenciais, em especial, o Decreto nº 9.846/19, o cidadão percebeu que o acesso às armas seria muito mais facilitado por intermédio da legislação voltada aos CAC's.

2.3 A posse de arma de fogo segundo o Decreto nº 9.846/19

Conforme já explicado a posse de arma de fogo se inicia pela aquisição e posterior registro junto órgão competente.

Quando a aquisição segue as exigências do Estatuto do desarmamento, o cidadão deverá, primeiramente, requerer a autorização de aquisição junto a Polícia Federal, devendo constar a “efetiva necessidade” e instruído de toda a documentação elencada no art. 4º, da Lei nº 10.826/03, tais como: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Somente após o deferimento desse requerimento, que o cidadão poderá iniciar as tratativas de compra com o comércio especializado. Feita as tratativas, deverá ser encaminhado novo requerimento a Polícia Federal solicitando o registro da arma de fogo, que por sua vez realizará o cadastro da arma no Sinarm.

Somente após o esse procedimento haverá a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), documento que concede ao cidadão o que a lei

prescreve como posse de arma de fogo. Como já explicado, a doutrina classifica esse tipo de acessos como **permissividade restrita**.

Por outro lado, seguindo os ditames do Decreto nº 9.846/19, os requisitos para aquisição de arma de fogo estão elencados no § 5º do artigo 3º, *in verbis*:

§5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

I - **de documento de identificação e Certificado de Registro válidos**; e
II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Se o Estatuto do Desarmamento prevê uma série de comprovações e justificativa (efetiva necessidade) para se ter acesso a posse de arma de fogo, o Decreto **possui apenas uma – apresentar Certificado de Registro**.

O **Certificado de Registro** é o documento expedido pelo Comando do Exército quando o cidadão solicita as atividades de colecionador, atirador e caçador. Os requisitos já foram abordados no capítulo anterior, porém podemos destacar: certidões de antecedentes criminais; declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; comprovante de ocupação lícita; comprovante de residência fixa; comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo e laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Embora os requisitos para concessão do Certificado de Registro junto ao Comando do Exército possam ser entendidos como similar ao rito previsto no Estatuto do Desarmamento de competência da Polícia Federal, pode-se destacar **duas grandes diferenças**.

A primeira é a **ausência de efetiva necessidade**, uma vez que enquanto o requerimento endereçado a Polícia Federal necessita de uma justificativa que poderá ser aceita (ou não), o Decreto nº 9.846/19 não traz essa exigência.

O segundo ponto reside no fato no tempo de comprovação. Enquanto que na Polícia Federal ele é feito a cada processo de aquisição. O Decreto exige a comprovação do cidadão a cada 10 (dez) anos, conforme vemos no §3º, do art. 3º do Decreto nº 9.846/19:

3º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do caput do § 2º deverá ser comprovado, **a cada dez anos**, junto ao Comando

do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador. (grifo nosso)

Isso significa que após o cidadão se registrar junto ao Comando do Exército e obter seu registro, isto é, ser um colecionador, atirador ou caçador, bastará, de posse desse documento, se encaminhar uma loja que comercializa arma de fogo e realizar as tratativas de compra.

Uma vez realizada as tratativas de compra e de posse do documento Fiscal, o CAC deverá protocolar no Comando do Exército um requerimento solicitando o registro da arma de fogo que será devidamente cadastrada no Sigma. Após o cadastro será expedido um documento chamado de Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF.

Desse modo, sem qualquer tipo de justificativa e comprovação no momento da aquisição o cidadão consegue a **posse de arma de fogo** por intermédio do Decreto nº 9.846/19. Percebe-se uma diferença considerável quando comparado com o rito do Estatuto do Desarmamento de competência da Polícia Federal.

Quanto a posse de arma de fogo, percebe-se uma alteração nítida de acesso às armas de fogo. Enquanto que as exigências do Estauto do Desarmamento podem ser classificadas como permissividade restrita; o Decreto nº 9.846/19 suprimem praticamente todas as comprovações para um acesso que pode ser classificado como elegibilidade geral.

Em outras palavras, uma vez registrado no Comando do Exército na categoria denominada como CAC, o cidadão estaria pré-autorizado a adquirir a arma de fogo sem qualquer tipo de comprovação. Isso significa dizer também a posse de arma, visto que o registro da arma adquirida e o cadastro no Sigma é ato meramente burocrático e está condicionado a apresentação de requerimento simples instruído do documento fiscal e pagamento de taxa, sem qualquer tipo de justificativa.

Outro ponto que merece destaque é a grande quantidade de arma que pode ser adquirida por essa categoria.

Vejamos o artigo 3º, do Decreto nº 9.846/19:

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) **cinco armas de fogo de cada modelo**, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas, para os caçadores; e

c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército.

Excetuando as quantidades previstas para a atividade de colecionamento, um cidadão registrado nas categorias (coleccionador, atirador e caçador), poderá adquirir sem qualquer tipo de justificativa e comprovação: 90 armas de fogo, sendo 45 de uso permitido, e 45 (quarenta e cinco) de uso restrito.

Insta ressaltar que a atividade de colecionamento foi excluída do cálculo inicial uma vez que não possível mensurar o limite máximo, visto que a previsão do dispositivo é de 5 (cinco) armas por modelo,

A definição de modelo é possível ser encontrada na Portaria nº136 - COLOG, de 08 novembro de 2019, EB: 64447.043.930/2019-18, cujo teor dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.

No Anexo D a Portaria nº 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019, modelo de requerimento “CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA VIA ARQUIVO ELETRÔNICO EM LOTE (AEL)”, páginas 26-29, encontramos a seguinte definição conforme quadro abaixo:

				registradas.
6	[Modelo]	S	Texto (15)	Nome dado pelo fabricante para uma determinada arma.
7	[Calibre]	S	Texto (30)	Descrição do calibre da arma conforme especificado

Figura: Definição de modelo de arma de fogo, extraído do Anexo D da Portaria nº136 - COLOG, de 08 Novembro de 2019, página 27.

Conforme se verifica, a definição de modelo é o nome atribuído a arma por um fabricante. Isto é, não é possível mensurar a quantidade de modelos existentes no mercado, visto que cada fabricante determina o modelo da arma podendo variar por tamanho do cano, calibre, acabamento, estratégia comercial e etc.

Portanto, a capacidade máxima de aquisição do colecionador é incalculável.

3 O PORTE DE TRÂNSITO – A BRECHA LEGISLATIVA E ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

3.1 O porte de trânsito

O termo “porte de trânsito” foi trazido pelo Estatuto do Desarmamento no art. 24, conforme vemos:

Art. 24 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o **porte de trânsito de arma de fogo** de **colecionadores, atiradores e caçadores**.
(grifo nosso)

Como já aludido, não há na Lei a definição de porte de trânsito, uma vez que o Estatuto do Desarmamento faz menção, por intermédio da tipificação de ilícitos penais da **posse irregular de arma de fogo** e do **porte ilegal de arma de fogo**.

O porte de trânsito possui natureza singular uma vez que **difere** do conceito da **posse de arma**, o qual o agente mantém o armamento sob guarda no interior de sua residência ou no seu local de trabalho; e do **porte de arma**, quando o agente possui a autorização para ter sob seu poder o armamento “fora de casa ou de dependência desta”.

Aproveitando-se dessa brecha legislativa que o Executivo resolveu realizar uma tentativa de definição do “porte de trânsito”. O artigo 5º, parágrafos 3º e 4º do Decreto nº 9.846/19 atrela a emissão da Guia de Tráfego a autorização do “porte de trânsito”, *in verbis*:

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores **poderão portar uma arma de fogo de porte municada**, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em tese o texto possui a finalidade de assegurar ao CAC que realize o transporte da arma com fins de executar sua finalidade: a coleção, tiro esportivo e caça.

Porém na prática o que se observa é justamente o contrário. Ao dispor que a arma de fogo de posse do CAC pode estar “**municipada, alimentada e carregada**”, ou seja, em condições de utilização, trata-se em verdade de autorização de porte de arma de fogo. Soma-se a isso, o seu porte no trajeto do “treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate”, significa dizer que CAC possui **porte de arma de fogo totalmente irrestrito**.

Ora, autorizar o seu porte nas situações acima elencadas é conceder salvaguarda para o CAC portar a arma em qualquer situação do cotidiano. Na prática se um CAC for interpelado portando arma de fogo em uma situação corriqueira do cotidiano, bastará o mesmo apresentar seu Certificado de Registro, a Guia de Tráfego e expor que está em deslocamento para qualquer uma das hipóteses previstas.

A repercussão da quantidade de armas autorizadas ao CAC adquirir costuma ser matéria de jornal, porém essa se revela ser apenas a ponta do iceberg. O que está por debaixo desses números é a concessão de porte de arma de fogo a qualquer cidadão.

Agravam-se ainda mais a situação, uma vez que existem clubes de tiro em regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas, isto é, mesmo que o CAC seja abordado por agente de segurança pública em horário da madrugada, aquele poderá alegar que está se deslocando para “treinamento”.

Portanto a autorização de “porte de trânsito” no Decreto nº 9.846/19 revela-se na prática como a **concessão de porte de arma de fogo** sem qualquer distinção as categorias no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento.

O viés de proibição quase total do porte de arma de fogo do país, em aplicação prática, foi revogado pelo Decreto nº 9.846/19, uma vez que o cidadão está autorizado adquirir o porte arma de fogo, utilizando-se da brecha da legislação e do Decreto nº 9.846/19, sendo necessário apenas possui Certificado de Registro e Guia de Tráfego emitido pelo Comando do Exército.

Insta ressaltar que, do ponto de vista do porte de arma de fogo, houve inclusive mudança de competência, haja vista que caso o cidadão quisesse requer a posse de arma, este deveria se dirigir a Polícia Federal. Sob a égide do Decreto em

comento, o processo agora é realizado pelo Comando do Exército, utilizando-se como subterfúgio a prática da coleção, tiro esportivo e caça.

3.2 A inconstitucionalidade

Feitas as considerações das quais foram esmiuçadas o contexto político em que o Estatuto do Desarmamento foi editado, a definição de posse e porte de arma de fogo trazidos no escopo da Lei bem como o conceito de elegibilidade geral, permissividade restrita e proibição quase total, adentramos no centro da polêmica do Decreto nº 9.846/19 – a ilegalidade da concessão de posse e porte de arma de fogo a categoria conhecida como CAC.

Conforme já mencionado anteriormente, o Decreto nº 9.846/19 editado pelo poder executivo federal foi outorgado conforme os ditames do art. 84, IV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Bandeira de Mello (2021, p.353) atrela o poder regulamentar ao princípio da legalidade previamente expresso no art. 5º, II, da Carta Magna, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O autor defende que somente a lei pode impor obrigações aos cidadãos, não sendo admitido o Executivo, valendo-se de regulamento, interferir nas disposições previstas nela, isto é, “expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”, conforme vemos, Bandeira de Mello (2021, p. 363-364):

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que "ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma

coisa senão em virtude de lei" deixaria de se constituir em proteção constitucional. .· Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.

No mesmo sentido, Moraes (2011, p.1180) leciona que:

[...] salvo em situações de urgência e relevância (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, por ser função do Poder Legislativo. **Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, e tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa.** (grifo nosso)

Por fim, Bandeira de Mello (2021, p. 366) define que o poder regulamentar “é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alterem as existentes e sem alteração da própria lei regulamentada”.

Embora o Decreto n. 9.846/10 tivesse como objetivo regulamentar a Lei nº 10.826/03, na prática se revela na tentativa de alterar por completo a política pública de desarmamento.

Reflexo disso, atualmente os decretos presidenciais voltados ao acesso ao acesso a arma de fogo são alvos de três Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI), a saber: ADI 6676, ADI 6677 e ADI 6680.

Conforme já abordado, o Estatuto do Desarmamento originou-se do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), em 20 de junho 2000, dos quais um dos compromissos firmados (Compromisso nº 2) previa o “desarmamento e o controle de armas”.

Fruto disso, a Lei nº 10.826/03 considerada de natureza regulatória por Bueno (2001, pg. 22), isto é, de alta possibilidade de coerção e uma das mais controversas existentes, trouxe em seu escopo diretrizes extremamente restritivas quanto ao acesso às armas de fogo.

Nesse sentido, no que tange a **posse de arma de fogo** os requisitos são classificados pela doutrina como **permissividade restrita**, necessitando que o cidadão comprove idoneidade, capacidade técnica e a demonstração de efetiva necessidade.

Por outro lado, o **porte de arma de fogo** possui natureza de **proibição quase total**, uma vez que a regra geral proíbe o porte de arma de fogo no país, excetuando-se as categorias profissionais do art. 6º, do Estatuto.

Nesse contexto a edição do Decreto nº 9.846/19 não só facilitou o acesso às armas de fogo como também trouxe requisitos tanto para a posse como para o porte de **elegibilidade geral**, ou seja, atendido critérios objetivos é concedido a posse e o porte.

Em outras palavras, o cidadão registrado no Exército como CAC, não é exigido qualquer comprovação de idoneidade ou efetiva necessidade no momento da concessão seja da posse ou do porte (de trânsito).

O cidadão de posse do seu Certificado de Registro está pré-autorizado a adquirir 90 armas, somadas de uso permitido e restrito, nas atividades de atirador e caçador. E ainda, uma quantidade incalculável para colecionamento, haja vista que a limitação é de 5 (cinco) arma por modelo, e a quantidade de modelos não se pode mensurar.

A concessão de do porte de trânsito está condicionado apenas a uma simples Guia de Tráfego emitida pelo Comando do Exército mediante requerimento simples e pagamento de taxa.

Por todo o exposto, o Decreto nº 9.846/19 pode ser considerado pela doutrina como extrapolação do poder regulamentar do Executivo e inconstitucional uma vez que altera toda a política pública de desarmamento instituída pela Lei nº 10.826/03.

CONCLUSÃO

A discussão acerca do assunto de acesso às armas de fogo promove por vezes debates acalorados endossados por motivos favoráveis e contrários a flexibilização.

Embora a seja lícito o debate quanto uma atualização do Estatuto do Desarmamento no que tange uma maior flexibilização ao acesso às armas de fogo, a sua modificação deve ser realizada obedecendo os critérios constitucionais, isto é, cabe ao Poder Legislativo promover alteração da Lei bem como a política pública implementada.

Ocorre que o Presidente da República utilizando-se do poder regulamentar conferido no artigo 84, IV, da Constituição Federal, alterou por completo o viés desarmamentista da Lei nº 10.826/03. Mas que isso, alterou os critérios de aquisição de posse e porte de arma de fogo.

Antes da edição do Decreto nº 9.846/18, o Estatuto do Desarmamento podia ser classificado sob dois aspectos: a concessão da posse de arma e do porte de arma. Quanto a posse, o ordenamento jurídico trouxe critérios que a doutrina classifica como **permissividade restrita**, ou seja, a concessão estaria condicionada a cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos (comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica e justificativa de efetiva necessidade). Por outro lado o porte de arma de fogo possuía uma **proibição quase total**, excetuadas as categorias do art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Todavia, o Decreto nº 9.846/19 derrubou todo esse regramento, utilizando-se de uma brecha legislativa, trouxe o viés de **elegibilidade geral** tanto para aquisição da posse de arma como porte de trânsito, que em termos práticos não se diferencia do porte de arma convencional.

Reflexo disso, é que esse dispositivo é alvo , Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado as ADI, pode-se inferir que não há outro caminho senão a declaração de sua inconstitucionalidade em razão da extrapolação do poder regulamentar do Executivo.

THE INDISCRIMINATE CONCESSION OF POSSESSION AND PURCHASE OF FIREARMS BY DECREE N. 9.846/19

ABSTRACT

This Scientific Article aims to provide a discussion about the legality of granting the possession and carrying of firearms through the regulation of the Disarmament Statute by Decree No. 9846/19. To analyze the constitutionality of the new normative diploma, a study of the political context in which the Statute was published was carried out, as well as an analysis of the criteria for granting possession and carrying a firearm. Finally, the innovations brought by the Decree were compared with the provisions of the Law in order to conclude whether the executive branch had gone beyond its regulatory competence.

Keywords: Possession of a weapon. Weapon carry. Disarmament Statute. Decree no. 9.846/19.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 35ª ed. Malheiros. São Paulo: 2021.

BUENO, Luciano. **Controle de armas: um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Canadá, Austrália e Brasil**. 2001. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2001.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.846, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm. Acesso em 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 3 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento**, 4ª ed., Saraiva, Rio de Janeiro, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 4.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRANCO, Luiza. Número de armas nas mãos de caçadores, colecionadores e atiradores esportivos cresce sob Bolsonaro. BBCNews Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51453837>. Acesso em 12 de abril de 2021

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento: Anotações e interpretações jurisprudenciais da parte criminal da Lei 20.826 de 22 de dezembro de 2003**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 136 - COLOG, de 08 Novembro de 2019, EB: 64447.043.930/2019-18. Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição

de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército, Diário Oficial da União, p. 264, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227380641>. Acesso em: 1 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Editora Atlas, 2011

SILVEIRA, F.A.M. O plano nacional antiviolença. **Senado Federal, Consultoria Legislativa**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140>. Acesso em: 22 abr. 2021.